CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

PROJETO DE LEI Nº 106/2024

AUTOR: Vereador Randerson Leal

EMENTA: Concede um dia de folga ao servidor público no dia do seu aniversário, sem prejuízo dos seus vencimentos.

RELATOR: Vereador Maurício Trindade

PARECER

I- RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei nº 106/2024, de autoria do vereador Randerson Leal, que busca conceder um dia de folga ao servidor público no dia do seu aniversário, sem prejuízo dos seus vencimentos. Em sua justificativa, o autor aduz que o projeto está pautado na valorização do servidor municipal, já que estes desempenham um papel de grande relevância na sociedade. A folga na data do aniversário deve ser interpretada como um "descanso merecido" e um incentivo aos servidores para que se dediquem ainda mais as suas funções, mantendo a máquina pública em pleno funcionamento.

A presente proposta havia sido arquivada em 29/01/2025, com base no art. 184, §1º e §2º do Regimento Interno. Mais tarde, em 06/03/2025, o projeto fora desarquivado, sob a égide do mesmo dispositivo interno e posteriormente encaminhado a esta Comissão para que fosse exarado parecer.

É o breve relatório.

II- DA ANÁLISE

A proposta em voga trata sobre servidores municipais e seu regime jurídico. Dito isso, cumpre pontuar que a Constituição Federal em seu artigo 61, II, alínea "c", pontua que

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR

as matérias normativas que versam sobre servidores públicos da União e seu regime jurídico, são de iniciativa privativa do Presidente da República (chefe do Poder Executivo em âmbito Federal).

O Princípio da Simetria, abarcado no art. 25 da Carta Magna, obriga os entes federados (Estados, Municípios e o Distrito Federal) a respeitarem e se espelharem na Constituição Federal no momento de construírem seus institutos jurídicos, dentre eles o processo legislativo. Dessa forma, a regra de competência trazida no inciso II, do artigo 61 da CF/88 deve ser reproduzida, proporcionalmente, no âmbito municipal. Em outros termos, isto significa dizer que se a iniciativa para legislar acerca dos servidores públicos da União é do Chefe do Executivo Federal, então, por simetria, a competência para legislar sobre os servidores públicos municipais e seu regimento jurídico, é do Chefe do Executivo Municipal, ou seja, o Prefeito do Município.

Seguindo esta senda, diante dessas considerações, resta cristalino que o projeto em comento é formalmente inconstitucional, por imiscuir-se em disciplinas normativas que competem tão somente ao Prefeito, havendo assim, claro desrespeito a repartição de competências apregoada na Magna carta.

III- CONCLUSÃO

Diante dessas considerações, e por tudo mais constante na referida proposta legislativa, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei n° 106/2024.

Salvador, 08 de setembro de 2025

recer deliberado
colegiado.

n, 09 / 09 / 2025

MAURÍCIO TRINDADE
Vereador